LEI Nº 2.966, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a liberação dos imóveis doados para formação dos Parques Industriais do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liberação definitiva dos imóveis doados pelo Município, para a formação do seu Parque Industrial, desde que cumpridas pelo donatário as exigências e encargos que lhe foram impostos através da Lei que autorizou a doação, bem como obedecidas às normas fixadas na presente lei.

Parágrafo único - O benefício decorrente desta Lei, em face do interesse público subjacente às doações, só será concedido ao donatário após o decurso do prazo de carência mínima de 5(cinco) anos contados da efetiva doação, comprovada através da escritura pública correspondente ou da lei de doação e tendo o donatário adimplido com os encargos da doação.

Art. 2º - Os donatários só terão os benefícios estabelecidos nesta lei quando, ademais de o requerem junto ao Executivo Municipal, comprovarem o decurso do prazo de carência fixado no artigo anterior, o adimplemento dos encargos decorrentes das leis que autorizaram a doação dos terrenos ocupados por suas indústrias, e estiver com seus estabelecimentos em regular funcionamento, nos termos fixados nesta lei.

Parágrafo único - Nos casos em que os donatários não tenham cumprido o prazo de carência fixado no artigo 1º, seus requerimentos serão liminarmente indeferidos e arquivados.

Art. 3º - Considera-se regular funcionamento do estabelecimento, a constatação de que o mesmo detém habilitação jurídica,

regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, o que será comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I) habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresa individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício.

II) regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no CPF ou no C.N.P.J.;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo a sede do donatário, pertinente ao seu ramo de atividade;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do donatário;
d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

III) econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo o mesmo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da inspeção;
b) certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do donatário.

§ 1º - Caso haja certidão positiva indicando execução patrimonial, a mesma poderá ser desconsiderada desde que a Comissão constituída considere, mediante análise técnico-contábil, que seu montante não traz qualquer comprometimento econômico-financeiro que coloque em risco o empreendimento e a solvência do donatário.

§ 2º - Será considerado ainda, para fins de reconhecimento do regular funcionamento, a constatação pela Comissão de Inspeção de que o estabelecimento vem desempenhando suas atividades específicas na produção dos bens a que se propôs e mantendo a correspondente infra-estrutura exigida para tanto.

§ 3º - No que pertine à regularidade fiscal, será considerada regular a situação do donatário cujo débito esteja sendo contestado em sede administrativa ou judicial e o valor correspondente devidamente caucionado, desde que assim o exija a lei aplicanda.

§ 4º - Em caso de certidão positiva de execução patrimonial, esta não terá relevância em relação aos objetivos definidos nesta lei, quando dele não remanesceu ônus ou gravames sobre os bens do donatário.

Art. 4º - A verificação da situação do donatário nos termos exigidos por esta lei, será feita por Comissão Especial de servidores municipais de nível superior, composta por no mínimo três membros, sendo dois estáveis, designados pelo Prefeito.

Art. 5º - A verificação será efetuada caso a caso pela Comissão constituída, e dela resultará a emissão do Termo de Inspeção que conterá os dados pertinentes às exigências consignadas nas leis de doação e nesta Lei.

Art. 6º - Feita à inspeção pela Comissão Especial, os donatários que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, terão suas doações liberadas em definitivo através de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

qual se constituirá em documento hábil para averbação da liberação junto ao cartório de registro de imóveis desta Comarca.

Art. 7º - Nos casos em que forem constatadas inadimplências do donatário quanto aos encargos que lhe foram impostos pela lei de doação ou, ainda, das exigências consignadas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá, examinadas as condições e viabilidade técnica e econômica de cada um, conceder prazo de doze meses para que os mesmos sejam cumpridos.

Art. 8º - Quando a Comissão constatar inadimplência total, ou ainda, abandono do imóvel doado, edificado ou não, por algum donatário, o Termo de Inspeção será imediatamente remetido ao Chefe do Executivo que determinará à Procuradoria Municipal que proceda à retomada do imóvel na forma da lei de doação e da legislação aplicanda.

Art. 9º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as doações, inclusive aquelas em que os prazos ainda não fluíram.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da cidade
Em 21 / 12 / 2002
Funcionário

Arapongas, 19 de dezembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Munic. Do Planejam, Desenvolv. Econôm. E Habitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 2.968, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a liberação dos imóveis doados para formação dos Parques Industriais do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liberação definitiva dos imóveis doados pelo Município, para a formação do seu Parque Industrial, desde que cumpridas pelo donatário as exigências e encargos que lhe foram impostos através da Lei que autorizou a doação, bem como obedecidas às normas fixadas na presente lei.

Parágrafo único - O benefício decorrente desta Lei, em face do interesse público subjacente às doações, só será concedido ao donatário após o decurso do prazo de carência mínima de 5(cinco) anos contados da efetiva doação, comprovada através da escritura pública correspondente ou da lei de doação e tendo o donatário adimplido com os encargos da doação.

Art. 2º - Os donatários só terão os benefícios estabelecidos nesta lei quando, ademais de o requerem junto ao Executivo Municipal, comprovarem o decurso do prazo de carência fixado no artigo anterior, o adimplemento dos encargos decorrentes das leis que autorizaram a doação dos terrenos ocupados por suas indústrias, e estiver com seus estabelecimentos em regular funcionamento, nos termos fixados nesta lei.

Parágrafo único - Nos casos em que os donatários não tenham cumprido o prazo de carência fixado no artigo 1º, seus requerimentos serão liminarmente indeferidos e arquivados.

Art. 3º - Considera-se regular funcionamento do estabelecimento, a constatação de que o mesmo detém habilitação jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, o que será comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I) habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresa individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício.

II) regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no CPF ou no C.N.P.J.;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo a sede do donatário, pertinente ao seu ramo de atividade;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do donatário;
d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

III) econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo o mesmo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da inspeção;
b) certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do donatário.

§ 1º - Caso haja certidão positiva indicando execução patrimonial, a mesma poderá ser desconsiderada desde que a Comissão constituída considere, mediante análise técnico-contábil, que seu montante não traz qualquer comprometimento econômico-financeiro que coloque em risco o empreendimento e a solvência do donatário.

§ 2º - Será considerado ainda, para fins de reconhecimento do regular funcionamento, a constatação pela Comissão de Inspeção de que o estabelecimento vem desempenhando suas atividades específicas na produção dos bens a que se propôs e mantendo a correspondente infra-estrutura exigida para tanto.

§ 3º - No que pertine à regularidade fiscal, será considerada regular a situação do donatário cujo débito esteja sendo contestado em sede administrativa ou judicial e o valor correspondente devidamente caucionado, desde que assim o exija a lei aplicanda.

§ 4º - Em caso de certidão positiva de execução patrimonial, esta não terá relevância em relação aos objetivos definidos nesta lei, quando dele não remanescer ônus ou gravames sobre os bens do donatário.

Art. 4º - A verificação da situação do donatário nos termos exigidos por esta lei, será feita por Comissão Especial de servidores municipais de nível superior, composta por no mínimo três membros, sendo dois estáveis, designados pelo Prefeito.

Art. 5º - A verificação será efetuada caso a caso pela Comissão constituída, e dela resultará a emissão do Termo de Inspeção que conterá os dados pertinentes às exigências consignadas nas leis de doação e nesta Lei.

Art. 6º - Feita à inspeção pela Comissão Especial, os donatários que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, terão suas doações liberadas em definitivo através de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo, o qual se constituirá em documento hábil para averbação da liberação junto ao cartório de registro de imóveis desta Comarca.

Art. 7º - Nos casos em que forem constatadas inadimplências do donatário quanto aos encargos que lhe foram impostos pela lei de doação ou, ainda, das exigências consignadas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá, examinadas as condições e viabilidade técnica e econômica de cada um, conceder prazo de doze meses para que os mesmos sejam cumpridos.

Art. 8º - Quando a Comissão constatar inadimplência total, ou ainda, abandono do imóvel doado, edificado ou não, por algum donatário, o Termo de Inspeção será imediatamente remetido ao Chefe do Executivo que determinará à Procuradoria Municipal que proceda à retomada do imóvel na forma da lei de doação e da legislação aplicanda.

Art. 9º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as doações, inclusive aquelas em que os prazos ainda não fluíram.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 19 de dezembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Munic. De Planejam, Desenvolv. Econôm. E Habitação